

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA

**EDITAL DE LICITAÇÃO RETIFICADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2020**

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, neste ato representada por Procurador (conforme procuração em anexo) - a Sra. IARA VIEIRA COIMBRA DINIZ MARTINS, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº : 048.998.076-78e portadora da Carteira de Identidade MG-10.271.347, expedida pela SSP-MG, apresenta sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e seu pedido de esclarecimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.



§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados.”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

Pedido de Esclarecimento.

ITEM 001

Onde consta:

*Potência **nominal** de pelo menos 50 kW*

Esclarecimento: Sabe-se que a potência nominal do equipamento é a potência efetiva, que tem que ser testada e ensaiada. Os testes e ensaios obviamente são feitos sob alguns critérios já que seria impossível prever e simular todas as possíveis situações para resultar em diferentes valores de potência. Por isso, alguns fabricantes realizam o teste com tempo específico que pode acarretar uma potência diferente. Por exemplo, em tempo de 100ms, a potência nominal do equipamento poderia ser de 40kW; entretanto, com disparos mais curtos obviamente se chegará a potências mais elevadas.

Assim, perguntamos:

Pode-se considerar que serão aceitos equipamentos que possuam potência máxima de 54kW e que, na condição específica de 100ms, apresente potência nominal de 40kW?

Pedido de Impugnação

ITEM 002

Analisando-se as exigências feitas em edital foi percebido que todas as solicitações podem direcionar a participação à empresa FujiFilm e impossibilita a participação das demais empresas do ramo.

Abaixo imagem do site da FujiFilm, onde pode ser observado que o descritivo contém informações fiéis ao site desta empresa, comprovando total direcionamento:



Disponível em: https://www.fujifilmamericas.com.br/support/sistemas_medicos/ipim/index.html

E, devido a esses fatos e a impossibilidade de mais empresas participarem do processo com seus equipamentos, **sugere-se alterações, conforme abaixo.** Ressalta-se que as solicitações não direcionam a nenhuma empresa e garantem a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia:

Onde consta:

Trabalha com 3 tamanhos diferentes de filmes simultaneamente carregados no equipamento (on-line), a escolher: 20x25cm, 25x30cm, 26x36cm, 35x35cm e 35x43cm.

Solicita-se alterar para:

*Trabalha com 3 tamanhos **aproximados** diferentes de filmes simultaneamente carregados no equipamento (on-line), a escolher: 20x25cm, 25x30cm, **28x35cm**, 35x35cm e 35x43cm.*

Justificativa: os tamanhos sugeridos são compatíveis com a maioria dos fabricantes do mercado, fazendo com que a solicitação seja amplamente atendida e não direcione a nenhuma empresa.

Onde consta:

DICOM NATIVO, ou seja, sem a necessidade de acessórios externos para conversão do sinal ao padrão DICOM;



Solicita-se alterar para:

o equipamento deverá ser DICOM;

Justificativa: A utilização ou não de print server para conversão dos formatos de impressão não altera o objeto e objetivo final da aquisição e conseqüentemente, permite maior range de configurações de impressão e memória. O ideal é que se estipule que o equipamento seja DICOM, para garantir a troca e o armazenamento seguro das imagens radiológicas. Quaisquer outras solicitações servem apenas para que se restrinja a competição e não se mantenha o caráter isonômico do processo. Dessa forma, pede-se que o termo seja alterado conforme solicitado acima.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forçoso concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas “... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)”

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 26 de novembro de 2020.

IARA VIEIRA COIMBRA
DINIZ MARTINS:
04899807678

Assinado digitalmente por IARA VIEIRA COIMBRA DINIZ
MARTINS:04899807678
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF AS, OU=VALID, OU=AR BRASID
CERTIFICADORA DIGITAL, OU=Presencial,
OU=20380623000144, CN=IARA VIEIRA COIMBRA DINIZ
MARTINS:04899807678
Raizão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2020-11-24 12:24:47

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85
Representado por Procurador IARA VIEIRA COIMBRA DINIZ MARTINS
(assinatura com Certificado Digital ICP-BRASIL)